



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.666 - RS (2011/0014174-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PREJUÍZOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante concluiu que *"constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício"* (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).

3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve *"qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo"* e de que restou comprovado *"o afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98"*, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.666 - RS (2011/0014174-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos (fls. 325/327):

"Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz com a alegada preclusão da matéria relativa aos juros de mora sobre valores pagos administrativamente, bem como a eventual extrapolação dos limites da lide, esta Corte, em hipótese semelhante concluiu que "constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício" (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).

Quanto ao mais, "o STJ pacificou a orientação de que a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve "qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo" e de que restou comprovado "o afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98)", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS CREDORES. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Quanto à preclusão, além da comprovação da divergência - por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados -, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas ou de excertos de votos.

III. Aplica-se, ao caso, o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade da regra da imputação de pagamentos, prevista no art. 354 do Código Civil, às dívidas da Fazenda Pública, à exceção do precatório complementar. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.199.536/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 22/05/2013; STJ, AgRg no REsp 1.345.610/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 231.041/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/2/2013.

IV. Ademais, o STJ, apreciando espécies análogas, entende que, "firmado nas instâncias ordinárias o entendimento de que a metodologia proposta pelo devedor/embargante - incidência de juros moratórios sobre as parcelas administrativamente pagas aos servidores - caracteriza mero artifício contábil apto a compensar os mencionados valores em relação à dívida total, sem 'prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo resultado abatendo mês a mês, pelo valor nominal, os valores pagos na via administrativa', rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.214.651/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 233.963/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2013.

V. No caso, o acórdão de 2º Grau concluiu que, "no tocante a atualização de débitos com o desconto de parcelas pagas na via administrativa, tanto a atualização do débito com o acréscimo de juros até a data de cada parcela a ser abatida com o desconto do valor pago, em sucessivas operações; quanto a atualização do débito e de todas as parcelas até o termo final, com acréscimo de correção monetária e juros (os chamados 'juros negativos'), importam no mesmo resultado aritmético, mediante diferentes operações matemáticas" e que, "a depender da metodologia utilizada para a atualização dos valores, são devidos os chamados 'juros negativos'". A alteração da metodologia de cálculo implica revolvimento de matéria fática, inviável em sede especial, pela Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 64.278/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ".

Nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão não enfrentou todas as alegações deduzidas no processo. Afirma que a Corte de origem não se manifestou acerca da *"preclusão operada por força da desistência tácita materializada no julgamento da ação incidental e por força da coisa julgada formada na ação incidental"* (fl. 336), apesar da oposição de embargos de declaração.

Insiste, ainda, que houve preclusão da matéria atinente aos juros de mora e que *"o que seria passível de discussão após a formação da coisa julgada nos embargos do devedor seria a existência de erro material, ou lançamento indevido, que pode ser revisto de ofício, mas não o método de cálculo em si, que deveria ter sido impugnado no momento oportuno"* (fl. 338). Aduz que, *"tendo a União deixado de se manifestar no momento oportuno, certo é que se operou a preclusão da questão e o seu acobertamento com o manto da coisa julgada"* (fl. 338). Requer seja afastada a possibilidade de incidência de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora negativos, por entender que não se trata de matéria de ordem pública e que, portanto, o caso sob análise não atrai a incidência da jurisprudência citada, tampouco da Súmula 7/STJ.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 346).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.666 - RS (2011/0014174-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, não houve ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão recorrido, em que a Corte de origem enfrentou as questões atinentes à preclusão e à coisa julgada (fls. 201/203):

"Insurgem-se, os agravantes, em ralação à incidência de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos efetivados, aos argumentos de que houve preclusão quanto à matéria, eis que a pretensão não foi apreciada nos autos dos embargos do devedor, ante a desistência da União: e que não cabe o incidência de juros de mora sobre os pagamentos efetivados na via administrativa.

A alegação de preclusão quanto ao excesso de execução não merece acolhida. Em sua decisão agravada fl. 134, anotou, com inteiro acerto, o ilustre Juiz Federal Jurandi Borges Pinheiro verbis:

"1. Em face da indisponibilidade dos bens e direitos da União, tem entendido a jurisprudência ser sindicável de ofício o valor da execução proposta diante da Fazenda Pública, não sendo permitido ao particular receber dos cofres da União além daquilo que lhe é efetivamente devida".

Ademais, o STJ assentou entendimento no sentido de que: "Não obstante o art. 741. VI. do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos. máxime com a eliminação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação por cálculo (precedente: REsp 133.037 - RJ Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998) (STJ: AGRESP 959099; PRIMEIRA TURMA; Relator LUIZ FUX; DJE DATA: 03/09/2009)

No mesmo sentido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS A EXECUÇÃO QUE VISA DISCUTIR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS DECORRENTE DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. TEMA ANALISADO A TÍTULO DE RECURSO REPETITIVO NA FORMA DO ART 543-C DO CPC MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu o possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI do Código de Processo Civil, que permite à parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: Eresp 829.182/Rel. Min. Humberto Martins, 121 14.05.2007; Eresp 779.917/Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 1.8.2006. 2. O tema em análise já foi objeto do regime estatuído pelo art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do REsp 1001655-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.3.2009. 3. Conforme orientação sedimentada nesta Corte Superior, são incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial. Sobre o tema, citem-se os seguintes julgados da Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.028.59S/PE, rel. Min. Paulo Gallotti, Dje 1/12/2008.; AgRg na Pet 6.260/DF rel. Min., Arnaldo Esteves Lima, Dje 1/12/2008. 4. Destarte, não prospera a pretensão da embargante, ora agravante, de reformar o acórdão embargado para o fim de não se conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, porquanto não é possível aferir, nessa via, a incidência ou não dos óbices previstos nos enunciados 7/STJ e 283/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 831313; PRIMEIRA SEÇÃO; Relator MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA: 18/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na questão dos de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, alterei meu entendimento para acompanhar recente decisão desta 3ª Turma, no julgamento da AC 2006.71.00.030817-7/RS (D.E. 06.11.2008), verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28.86 X6 TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. JUROS. INCIDÊNCIA.

1 - É despicienda a homologação judicial e a presença de advogado para a transação administrativa firmada nos termos da MP n.º 1.704/98. Precedentes desta Turma.

2 - São aplicados juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, com o objetivo de impedir a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento.

Na ocasião, a Il. Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, proferiu a seguinte decisão, cujo teor peço vênia para transcrever, verbis:

"Em relação à aplicação de juros moratórios sobre os pagamentos administrativos, entendo que quando calculados, em separado tanto a totalidade do débito oriundo do título judicial quanto o total dos valores adimplidos administrativamente, efetuando-se a atualização monetária e aplicando-se juros de mora até a data final da conta, tem-se, na diferença entre os montantes apurados, o valor efetivamente devido pelo executado.

Não se trata de imputação à parte exequente do pagamento de juros de mora, mas sim de correta apuração dos valores devidos, na medida em que o abatimento do montante pago foi postergado para a parte final do cálculo. O referido abatimento das verbas alcançadas administrativamente, pelo seu valor nominal, somente seria possível se realizado na própria competência do pagamento, o que implicaria na utilização de fórmula diversa para a elaboração da conta exequenda, por meio da qual, entretanto, se obtém o mesmo resultado final.

Dessa forma, são aplicadas juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, com o objetivo de impedir a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já adimplidos, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor.

Portanto, não verifico qualquer prejuízo à parte exequente, em razão de forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo."

Quanto ao mérito, também não há razões para a alteração do julgado. Como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *"constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício"* (REsp 1.354.800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2013).

Reitera-se que o mencionado julgado foi proferido por esta Corte Superior em hipótese semelhante a dos autos, em que a parte recorrente alegou que *"a Corte de origem não poderia, em sede de embargos do devedor, ter analisado pedido atinente ao pedido de incidência de juros sobre o valor amortizado, pois essa questão já se encontrava preclusa"*. Destaca-se o seguinte trecho da decisão:

"Em relação à alegada preclusão, entendeu o Tribunal de origem que "a ausência da alegação da matéria em sede de embargos à execução não impede que a parte executada alegue posteriormente, quando intimada da conta de liquidação".

Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte que se firmou no sentido de que "o art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo" (REsp 1.001.655/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009).

Além disso, constitui matéria de ordem pública a adequação do valor executado, para se extirpar o excesso. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício".

Também é inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve *"qualquer prejuízo à parte exequente, em razão da forma como foi determinada a elaboração do cálculo exequendo"* e de que restou comprovado *"o afastamento da autora Sandra Regina Fonseca de suas funções no período de 04/09/96 a 05/01/98"*, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014174-6

**AgInt no
REsp 1.232.666 / RS**

Números Origem: 00019755920104040000 19755920104040000 200471000166090

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA AGUIAR CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.